

1.4.1970

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 59.423 (EMB.) - PERNAMBUCO

00803010
02400590
04231000
00000130

EMBARGANTE: S.A. PHILIPS DO BRASIL

EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE

EMENTA: - Ação de repetição de indébito. - Aplicação da Súm. 239. - Embargos de divergência não conhecidos.

2) Súm. 239-

A C O R D ã O

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por votação unânime, não conhecer dos embargos de divergência, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 1º de abril de 1970.

OSWALDO TRIGUEIRO - Presidente

ELOY DA ROCHA - Relator

1.4.1970

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 59.423 (EMB.) - PERNAMBUCO

RELATOR: O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA
EMBARGANTE: S.A. PHILIPS DO BRASIL
EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA: - Sr. Presidente, a antiga Terceira Turma, em acórdão de 26.8.1966, não conheceu de recurso extraordinário interposto por S.A. Philips do Brasil. O voto do Relator, eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, esclarece a questão (p. 552-557):

"Como se via, a recorrente obteve, em 8 de janeiro de 1958, mandado de segurança no qual foi declarado inconstitucional o imposto de indústrias e profissões com base no movimento econômico da empresa.

Com fundamento em tal decisão, propôs a recorrente ação de repetição dos impostos pagos de 1957 a 1963, abrangendo no pedido o que foi pago com referência à taxa suntuária e a de assistência social, cobrada juntamente com aquele tributo.

O Tribunal julgou prescritas as parcelas relativas de 1957 e 1958, com base no D. 20.910, de 1932, que regula a prescrição quinquenal em favor da União dos Estados e Municípios. Em relação aos demais exercícios, entendeu o a

00803010
02400590
04232000
00000270

córdão que variara, a respeito da inconstitucionalidade do imposto de indústrias e profissões com base no movimento econômico. Não havia, por outro lado, a coisa julgada, de acordo com o que dispõe a Sún. 239 a impedir as futuras cobranças do Município.

Estou em que, assim decidindo, o Tribunal julgará com acerto.

Quanto à prescrição quinquenal relativamente aos exercícios de 1957 e 1958, ela de fato ocorreu, proposta a ação em 4 de fevereiro de 1964.

No que diz respeito à coisa julgada, ela inexistente. Assim dispõe a Sún. 239:

"Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores".

"Ocorre, ainda, que se trata de imposto indireto, que não se repete de acordo com o que dispõe a Sún. 71".

O voto do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira teve o apoio do Sr. Ministro Prado Kelly, assim resumido:

"Também estou de acordo com o eminente Relator. Mas, em atenção ao que alegou da tribuna o ilustre advogado, quanto à existência de coisa julgada, quero acrescentar o seguinte argumento: a segurança foi impetrada contra o ato da cobrança, e essa cobrança tinha por suporte duas leis, na forma do § 34 do

art. 141 da Constituição. A primeira, a lei que decretava o imposto; a segunda, a autorização orçamentária. Assim diz o preceito.

É certo que um dos motivos da decisão seria a inconstitucionalidade da lei em si mesma. Mas a cobrança foi dirigida contra a autorização orçamentária, sem a qual aquele imposto não podia ser exigido. Logo, não se caracterizou, a meu ver, a coisa julgada e acompanho, com todo o prazer, o brilhante voto do eminente Relator".

Opôs a Sociedade Anônima Philips do Brasil embargos de divergência, invocando, na petição, o julgado no RE 37.138, de 10.6.1958, cuja ementa declara:

"Embora exista corrente jurisprudencial que entenda em contrário, a melhor corrente estabeleceu que faz coisa julgada a sentença proferida em causa fiscal".

"É pacífico que a coisa julgada pode ser levantada em qualquer fase da demanda e decretada de ofício".

A douta Procuradoria Geral da República opinou no sentido de que sejam rejeitados os embargos, se conhecidos.

É o relatório.

/JT.

1.4.1970

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 59.423 (EMS.) - PERNAMBUCO

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA (Relator): - Sr. Presidente, a orientação do Supremo Tribunal Federal firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, segundo e enunciado na Súm. 239, em que se apoiou a decisão: "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores". Dentro do pensamento desenvolvido, no acórdão embargado, pelo voto do eminente Ministro Prado Kelly, tem sido decidido que, cada ano, com o lançamento fiscal, se reabre o prazo para a reclamação. O julgado no RE 37.138, de 10.6.1958, anterior à Súm. 239, não pode servir de fundamento aos embargos de divergência.

Não conotoço dos embargos.

/JT.

00803010
02400590
04233000
01150350

Extrato da Ata

0080010
02400590
04204000
00000440

ERE 59.423 - PE - Rel., Min. Eloy da Rocha. Embte. S. A. Philips do Brasil (Adv. Álvaro Álvares da Silva Câmpos). Embda. Prefeitura Municipal do Recife (Adv. Luiz Gon zaga Gomes de Freitas). (Dec. embda. 3ª T. 26-8-66).

Decisão: Não conhecidos, unânimemente. - Plenário, em 12/4/70.

Presidência do Sr. Min. Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Mins. Adalício Nogueira, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Barros Monteiro e Thompson Flôres.

Licenciado, o Sr.-Min. Luiz Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Mins. Aliomar Baleciro e Amaral Santos.

Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.